

Acórdão nº 18.945

Sessão do dia 28 de novembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 06/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.667

Recorrente: **VIRGINIA MACEDO RIBEIRO PEREIRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

ISS – INCLUSÃO PREDIAL – DECADÊNCIA

Comprovado que a construção objeto da exigência fiscal estava concluída em data alcançada pela decadência a que se refere o art. 173, I, do CTN, não há como se exigir do proprietário o pagamento do imposto a que se referem os arts. 8º, item 7.02, e 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 96/97, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIRGINIA MACEDO RIBEIRO PEREIRA, em fls. 42, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 20/24, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1259/2023 (fls. 04).

A Nota de Lançamento acima referenciada é relativa ao ISS incidente sobre os serviços de construção realizados no imóvel à RUA PAULO ROBERTO MATHEUS 43, CASA 14 – VARGEM PEQUENA (fração do Lote 43 do PAL 26926), tendo sido emitida em função da documentação constante nos autos do processo 04/33/300.578/2020, em conformidade com o art. 14, inc. IV, da Lei 691/1984. O lançamento fiscal em tela apurou débito de ISS no valor histórico de R\$ 6.193,03.

Acórdão nº 18.945

Em impugnação juntada às fls. 12, a contribuinte solicitou o cancelamento da nota de lançamento alegando ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito. Informou, nesse sentido, que a construção do imóvel fora realizada há mais de 5 anos e juntou como prova imagens aéreas de 2009 e 2022 obtidas por ferramenta do Google, as quais confirmariam a sua alegação.

O órgão lançador, após analisar as imagens aéreas de 2015 existentes no Sistema Municipal de Informações (SIURB), concordou que as obras do imóvel estavam concluídas há mais de 05 anos e propôs o cancelamento da Nota de Lançamento 1259/2023 (fls. 18)

O juízo *a quo* entendeu que as imagens aéreas analisadas não demonstravam, por si só, que a casa assinalada pela impugnante seria efetivamente a casa 14 a que se referiu o lançamento. Observou, em complemento, que não havia nos autos outros documentos que permitissem a perfeita identificação do imóvel dentro do condomínio. Assim, julgou improcedente a impugnação.

Em recurso às fls. 42, a contribuinte voltou a defender a decadência. Dessa vez, além de apresentar imagens aéreas de anos anteriores (2008, 2009, 2020 e 2023) obtidas pelo Google Earth, juntou certidão de ônus reais do terreno onde supostamente está construída a edificação em análise, parte da DIRPF anual-calandário 2009 em que se menciona como bem de seu patrimônio a casa nº 14 e uma planta de localização referente a projeto para agrupamento de áreas privativas no Lote 43 do PAL 26926.

Os autos foram encaminhados à Representação da Fazenda, que entendeu por bem requer e analisar

De posse dos autos, a Representação da Fazenda, entendendo necessário confirmar se o imóvel apontado pelo recorrente seria aquele referido no lançamento, qual seja, a casa nº 14 do Lote 43 do PAL 26926, solicitou a remessa a este Colendo Colegiado do processo administrativo nº 04/33/300.578/2020. Do processo solicitado, foram copiados os documentos juntados às fls. 89/95.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.945

V O T O

O contribuinte questiona o lançamento de ISS oriundo de procedimento de Visto Fiscal aberto de ofício, em 04/09/2023, para regularização de obra identificada no imóvel na Rua Paulo Roberto Matheus, nº 43, Casa 14, em Vargem Pequena.

Em seus cálculos, o Sr. Fiscal de Rendas considerou a área total construída de 115m² e apurou o valor de R\$ 5.566,64 como tributo devido, realizando o lançamento do ISS cuja ciência, pelo contribuinte, foi tomada em 18 de outubro de 2023.

O contribuinte, em sua impugnação, sustenta a existência da área construída no imóvel há mais de 05 (cinco) anos, apontando como prova fotografias obtidas a partir de aplicativo do *Google*, uma em 2009 e outra em 2022.

Embora o Sr. Fiscal Autuante tenha entendido pela decadência, em análise realizada sobre fotografia obtida no programa SIURB (com imagem do ano de 2015), a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (“CRJ”) entendeu que não obstante as fotos, haveria dificuldade de se identificar a casa da contribuinte, pois que localizada em condomínio, sem qualquer imagem da fachada da casa, não havendo sequer como se confirmar se as fotos seriam efetivamente relativas à casa 14. Assim julgou a impugnação improcedente.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde reiterou os fundamentos da impugnação, apresentando novos elementos, dentre eles, novas fotos do aplicativo *Google Earth* (de 2008, 2009 e 2020), certidão do RGI da matrícula do imóvel, planta de situação da gleba onde desenvolvido o condomínio, dentre outros elementos.

A Representação da Fazenda solicitou, inicialmente, para buscar a certeza de que o imóvel apontado nas fotos seria, efetivamente, aquele das fotos, fossem trazidos a este Conselho os autos do processo 04/33/300.578/2020, onde a Coordenadoria do IPTU teve a oportunidade de individualizar todos os lotes do loteamento irregular.

Pois bem! Relativamente ao imóvel em questão, houve a regularização do loteamento onde inserido (então com a inscrição imobiliária nº 0.030.489-9), conforme informações obtidas a partir dos autos do processo 04/33/300.578/2020, solicitadas pela Representação da Fazenda. Com a individualização dos lotes e avaliação das respectivas construções, a Coordenadoria do IPTU cadastrou cada uma das unidades ali encontradas, inclusive a unidade correspondente à casa 14, que passou a ter inscrição imobiliária nº 3.466.967-1.

A Representação da Fazenda, praticamente certa de que as imagens analisadas não deixavam dúvidas sobre a idade do imóvel indicado pelo contribuinte, colacionou em sua promoção as fotos do local, obtidas através do programa SIURB, para os anos de 2009, 2012, 2019 e 2023.

Acórdão nº 18.945

E a partir das informações obtidas no processo onde realizada a regularização do loteamento para fins de incidência individualizada do IPTU para cada um dos lotes, que a Representação da Fazenda obteve a certeza de que o imóvel em tela faz, efetivamente, parte da área loteada. Avaliou sua localização de forma associada aos lotes de seus vizinhos.

Como pontuado pela Representação da Fazenda, *“da análise do citado administrativo, do qual se copiou os documentos juntados às fls. 89/95, é possível constatar que o cadastramento de todas as unidades levou em consideração exatamente a mesma planta de situação apresentada pelo recorrente (...)”*.

E ao final conclui que *“comparando a planta acima e as imagens aéreas do local, parece-nos inconteste que o imóvel indicado pelo requerente de fato se refere à casa 14, lote 43 do PAL 26926, e que o mesmo está construído e sem modificações volumétricas aparentes ao menos desde 2009. Conclui-se, portando, estar configurada a decadência do direito de se lançar o tributo discutido nestes autos”*.

De fato, da análise dos argumentos do contribuinte, aliados às fotos acostadas aos autos (fls. 14, 15, 17, 70, 71 e 98), bem como à planta de situação apresentada e avaliada pela Representação da Fazenda como suficiente para a conformação de que as referidas fotos fazem referência à casa 14 do loteamento em tela, não há dúvidas de que a construção constante do lote em tela foi construída há mais de 05 (cinco) anos.

Pelo exposto, seguindo integralmente a promoção da Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para reconhecer a decadência suscitada pelo contribuinte e, assim, cancelar a Nota de Lançamento nº 1.259/2023 – Série A.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VIRGINIA MACEDO RIBEIRO PEREIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Acórdão nº 18.945

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de janeiro
de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR